



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/160 (DJ)**

**Queixa de *TouroeOuro.com* contra Campo Toro – Agropecuária e Turismo, Lda.**

**Lisboa  
13 de julho de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/160 (DJ)**

**Assunto:** Queixa de *TouroeOuro.com* contra Campo Toro – Agropecuária e Turismo, Lda.

#### **1. Identificação das Partes**

*TouroeOuro.com*, como queixosa, e Campo Toro – Agropecuária e Turismo, Lda., na qualidade de denunciada.

#### **2. Objeto da queixa**

2.1. Em 3 de fevereiro de 2016 deu entrada nesta Entidade Reguladora uma queixa da publicação periódica *TouroeOuro.com*, tendo por objeto o facto de aquele órgão de comunicação social se ter visto impedido de realizar a cobertura jornalística de um festival taurino realizado na Praça de Touros de Mourão em 31 de janeiro do mesmo ano.

2.2. A queixosa, em síntese, argumenta o seguinte:

2.2.1. No dia 12 de janeiro de 2016, a queixosa solicitou junto do representante da empresa organizadora do evento, ora denunciada, por correio eletrónico, a necessária acreditação para a diretora da publicação (redatora), Solange Pinto, e para o diretor-adjunto da mesma (fotógrafo editor), João Dinis.

2.2.2. Não tendo obtido resposta, e também recorrendo ao correio eletrónico, foi enviada uma insistência no dia 25 de janeiro, a qual não teve igualmente qualquer resposta.

2.2.3. No próprio dia do evento, domingo, 31 de janeiro, os dois jornalistas dirigiram-se, no local do evento, ao colaborador que distribuía as credenciais pelos órgãos de comunicação social, tendo este informado que não constavam da lista de que dispunha e que teriam que falar com o Dr. Murteira Grave.

2.2.4. Foi o que fizeram de seguida, perguntando-lhe se seria ele que iria fornecer as credenciais, ao que o Dr. Murteira Grave disse: «não dou porque eu não quero». Questionado sobre o motivo, o Dr. Murteira Grave respondeu «já disse, porque eu não quero», acrescentando ainda que «reservas de bilhetes podem fazê-lo, de resto não».

2.2.5. Os factos foram participados às forças da GNR presentes no evento mas a situação não foi resolvida, tendo a GNR ficado com a identificação dos dois jornalistas.

2.2.6. Os militares da GNR informaram os dois jornalistas que o representante da empresa havia referido que o tauródromo não dispunha de trincheira e, por isso, não tinha local próprio para a imprensa, versão contrariada por fotografia anexa à queixa, na qual se vê o espaço na praça destinado à imprensa.

2.2.7. O primeiro-sargento que comandava a força da GNR sugeriu aos jornalistas que passassem no posto logo após o espetáculo, porque não tinha tempo para tratar do assunto naquele momento, nem sequer papéis para registar a ocorrência. Optaram os jornalistas por comprar bilhetes e fazer dessa forma o trabalho que se haviam proposto.

2.2.8. A GNR elaborou um relatório dos acontecimentos («Relatório de Ocorrências n.º 5/2016»).

2.2.9. Para a queixosa é notório que houve explícita discriminação do órgão de comunicação social *TouroeOuro.com* e desfavorecimento absoluto em relação a outros a quem foi facultado o acesso ao recinto do espetáculo.

2.2.10. Pretende a queixosa esclarecimentos sobre os procedimentos a tomar de ora em diante e que a empresa organizadora e demais responsáveis sejam punidos e/ou sancionados pelo total impedimento do uso da liberdade de expressão.

2.3. A queixosa anexou à sua queixa cópia das mensagens enviadas por correio eletrónico a solicitar acreditação junto da organização do evento, bem como cópia da fotografia referida em 2.2.6 *supra*.

### **3. Defesa da Denunciada**

3.1. Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 56.º dos Estatutos da ERC para apresentar oposição à queixa apresentada, a denunciada veio ao processo aduzir os argumentos seguintes:

3.1.1. Considera estranho e absurdo uma queixa por violação do direito à informação e à liberdade de informação, uma vez que a Campo Toro – Agropecuária e Turismo, Lda., não impediu ninguém de entrar no recinto do espetáculo, não impediu ninguém de informar,

sendo a melhor prova disso o facto de que houve mesmo informação do que se passou no espetáculo por parte de quem apresenta a queixa;

3.1.2. Devido às condições da praça de touros de Mourão, que não possui trincheira (local onde habitualmente permanecem alguns fotógrafos), e tendo em conta as suas dimensões muito reduzidas, não havia lugares não pagos onde albergar todos os jornalistas e fotógrafos que solicitaram credencial.

#### **4. Outras diligências**

4.1. Tendo em conta a referência feita pela queixosa a um «relatório de ocorrências» da responsabilidade do posto de Mourão da GNR, foi este documento solicitado àquela força militar, que o enviou, com a designação de «Auto de ocorrência 05/2016», juntamente com um outro documento designado «relatório de ocorrências n.º 10/2016».

4.2. Na sequência da resposta da denunciada, foi ainda a esta solicitado, através de ofício remetido em 7 de abril de 2016, o envio de lista detalhada dos órgãos de comunicação social e jornalistas aos quais foram atribuídas credenciais para a cobertura do evento em causa, bem como, uma vez que alegadamente não existiam lugares disponíveis para todos, quais os critérios seguidos na atribuição dessas mesmas credenciais. Estas questões não foram respondidas pela denunciada.

#### **5. Audiência de conciliação**

De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação, a qual não se veio a concretizar porquanto a denunciada considerou a mesma «extemporânea e ilegal». Argumenta a denunciada que, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, a tentativa de conciliação deveria ter sido realizada no prazo máximo de dez dias após a oposição. Não tendo sido realizada nesses termos, alega a denunciada que fica o processo ferido de nulidade.

#### **6. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC.

## 7. Análise e fundamentação

7.1. A título de **questão prévia**, convirá deixar claro que não se verifica a nulidade suscitada pela denunciada no momento em que declinou participar na audiência de conciliação oportunamente notificada, sustentada essa nulidade na alegada extemporaneidade e ilegalidade da audiência de conciliação.

7.2. Na verdade, não se entende de onde extrai a denunciada tal conclusão quanto à ilegalidade da notificação da audiência de conciliação, uma vez que não indica a norma jurídica que permita determinar esse efeito em razão de não ter sido atendido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC.

7.3. O prazo de dez dias previsto no n.º 1 do artigo 57.º é um prazo indicativo, e outra natureza não lhe poderia ser reconhecida uma vez que tal questão formal (incumprimento do prazo de notificação da audiência de conciliação) não poderia comprometer o fim visado pelo procedimento, nem tão pouco teria a virtualidade de modificar a apreciação substancial da matéria do processo, a empreender pelo Conselho Regulador, afastada que seja a possibilidade de haver acordo entre as partes. Resulta esta conclusão do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo e também do estipulado no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

7.4. Entrando na **apreciação na matéria do processo**, refira-se que o direito de acesso dos jornalistas e o respetivo exercício encontram-se garantidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagrados nesse texto fundamental.

7.5. O n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista também prevê a admissibilidade de imposição de limitações ao direito de acesso quando se trate de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espetadores justifique o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social.

7.6. Na medida em que a denunciada invoca justamente que as condições da praça onde decorreu o evento tauromático não permitiriam albergar todos os jornalistas e fotógrafos que solicitaram credencial, seria perfeitamente aceitável que a denunciada, enquanto organizadora do evento,

impusesse o condicionamento do acesso ao recinto por parte dos jornalistas, em condições de igualdade<sup>1</sup> e respeitando os critérios determinados no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>.

7.7. Para o efeito, dispunha a denunciada da prerrogativa de criar um sistema de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social, como dispõe o n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista.

7.8. Por sua vez, é relevante a queixosa adquirir a consciência de que, em caso de desacordo quanto aos critérios de atribuição de credenciais, poderia requerer antecipadamente a intervenção da ERC, circunstância em que teria a deliberação deste órgão natureza vinculativa, incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar<sup>3</sup>. Este pedido de intervenção deveria ser feito a tempo de a ERC deliberar e notificar o organizador do evento ainda, logo ainda antes da ocorrência do mesmo, permitindo assim que o procedimento se revestisse da eficácia necessária, salvaguardando-se o cumprimento das normas legais que garantem o exercício da atividade jornalística. Ao invés, supõe-se que por desconhecimento deste dispositivo legal, a ora queixosa, apesar do silêncio da entidade organizadora do evento perante a formalização do pedido de credenciais, aguardou por solicitá-las no próprio local do evento e no dia a este destinado.

7.9. Ora, procurou a ERC verificar quais os critérios seguidos pela entidade organizadora do evento e ora denunciada para a atribuição de credenciais aos jornalistas que as solicitaram. A verdade é que a denunciada contornou ou ignorou o pedido da ERC (conforme explicado em 4.2 *supra*), não tendo esclarecido sobre o critério seguido, se é que algum foi ponderado. Esta conduta da denunciada está longe de contribuir para afastar qualquer dúvida que porventura existisse quanto à licitude na recusa de emissão de credenciais para a queixosa. Pelo contrário, fortalece a denúncia que a queixosa veiculou junto desta Entidade Reguladora no sentido de ficarem indiciados factos suscetíveis de integrarem condutas com significativo desvalor jurídico.

7.10. Julga o Conselho Regulador que a gravidade dos factos denunciados, atenta a eventual violação das normas que garantem o direito de acesso dos jornalistas, seja a título de dolo ou negligência, impõe a sua colocação em sede própria. Como tem sido entendimento da ERC em casos análogos, não pode ser ignorado que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, «quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística pelos possuidores dos títulos

<sup>1</sup> Como determinado no n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista: «O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controle o referido acesso.»

<sup>2</sup> «3 — Nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.»

<sup>3</sup> Vd. n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

previstos na presente lei ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias».

7.11. Os factos em apreço indiciam o preenchimento do tipo de crime de atentado à liberdade de informação previsto na norma atrás citada. E é apenas nessa sede que a conduta da denunciada poderá ser eventualmente punida, caso as instâncias próprias entendam verificados os elementos do tipo de crime. Em matéria de direito de acesso dos jornalistas, como já atrás se sublinhou, a intervenção da ERC apenas poderá ser acompanhada de eficácia, no sentido de poder repor a legalidade violada, se for acionado o mecanismo previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

7.12. Consequentemente, no âmbito das suas atribuições, nomeadamente as determinadas nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos seus Estatutos, que lhe atribuem o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, entende a ERC que deve participar os factos em questão ao Ministério Público, dada a gravidade de que se revestem e os valores a merecer proteção, como, de resto, também se impõe por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos mencionados Estatutos.

## **8. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa da publicação *TouroeOuro.com* contra Campo Toro – Agropecuária e Turismo, Lda., relativa ao facto de àquele órgão de comunicação social ter sido recusada credencial para realizar a cobertura jornalística de um festival taurino realizado na Praça de Touros de Mourão em 31 de janeiro do corrente ano, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8º, alínea c) do nº 3 do artigo 24º e artigo 58º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, participar os factos ao Ministério Público para efeito do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto no artigo 67º dos seus Estatutos, tendo em conta que é dever da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Lisboa, 13 de julho de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes